



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.027

BELÉM

DOMINGO, 25 DE MAIO DE 1952

GOVERNO FEDERAL

(*) LEI N. 1.473 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1951
Dispõe sobre recursos financeiros para a Fundação da Casa Popular, altera a Lei do Selo e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Orçamento Geral da República, nos 10 (dez) exercícios financeiros subsequentes à publicação desta lei, consignará em favor da Fundação da Casa Popular, no Anexo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as seguintes contribuições:

1.º exercício... Cr\$ 200.000.000,00
2.º exercício... Cr\$ 180.000.000,00
3.º exercício... Cr\$ 160.000.000,00
4.º exercício... Cr\$ 140.000.000,00
5.º exercício... Cr\$ 120.000.000,00
6.º exercício... Cr\$ 100.000.000,00
7.º exercício... Cr\$ 80.000.000,00
8.º exercício... Cr\$ 60.000.000,00
9.º exercício... Cr\$ 40.000.000,00
10.º exercício... Cr\$ 20.000.000,00

Art. 2.º Fica revogado o art. 3.º do Decreto-lei n. 9.777, de 6 de setembro de 1946.

Art. 3.º Os contratos de compra e venda e de doação de bens imóveis, os empréstimos garantidos por hipoteca, anticrese ou penhor civil e de promessa de compra e venda ou de doação de bens imóveis de valor igual ou superior a Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) pagarão o imposto de selo proporcional de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) ou fração.

§ 1.º Os papéis referidos neste artigo quando o seu valor for inferior a Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) continuarão sujeitos à taxaça prevista na Tabela do Decreto-lei n. 9.409, de 27 de junho de 1946.

§ 2.º No caso de contrato de compra e venda observar-se-ão as notas do art. 38 da tabela anexa ao Decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942, com a alteração constante do art. 1.º do Decreto-lei n. 9.409, de 27 de junho de 1946.

Art. 4.º Fica elevado para 10% (dez por cento) o imposto sobre o lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias de que tratam o Decreto-lei n. 9.330, de 10 de junho de 1946, a Lei n. 154, de 25 de novembro de 1947 e o Decreto n. 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

Art. 5.º A preferência para a aquisição ou construção de moradia de que tratam o art. 6.º e o parágrafo único do Decreto-lei n. 9.218, de 1 de maio de 1946, só prevalecerá se os candidatos ali mencionados não perceberem depois das deduções do Decreto n. 24.239, de 22 de dezembro de 1947, renda global líquida superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) e tenham no mínimo cinco

(*) Publicado no "Diário Oficial" da União, em 24 de novembro de 1951, n. 270.

personas sob a sua dependência econômica.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor no início do próximo exercício financeiro.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

(aa) GETULIO VARGAS
Segadas Viana

(*) DECRETO N. 30.418 — DE 21 DE JANEIRO DE 1952

Cria funções na Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 5.º, item II, da Lei n. 1.254, de 4 de dezembro de 1950, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, na Parte Permanente, da Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Educação e Saúde, as seguintes funções:

3 Auxiliar Administrativo, referência 24.
1 Escrevente-dactilógrafo, referência 22.

2 Escrevente-dactilógrafo, referência 20.

2 Escrevente-dactilógrafo, referência 18.

1 Armazenista, referência 22.

1 Auxiliar de Biblioteca, referência 22.

1 Laboratorista, referência 19.

1 Servente, referência 19.

3 Servente, referência 18.

Parágrafo único. As funções criadas por este artigo destinam-se ao aproveitamento do pessoal administrativo da Faculdade de Farmácia do Pará, nos termos do art. 5.º, item II, da Lei n. 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Art. 2.º Os efeitos do aproveitamento a que se refere o artigo anterior vigorarão a partir de 8 de dezembro de 1950.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de janeiro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

(aa) GETULIO VARGAS
E. Simões Filho

(*) Publicado no "Diário Oficial" da União, em 24 de janeiro de 1952.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.039 — DE 6 DE MAIO DE 1952

Conta tempo de serviço prestado por Antonio Ferreira dos Santos, 3.º sargento da Polícia Militar.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista o processo 897/52 — DP,

DECRETA:

Art. 1.º Fica contado, para efeito de reforma, nos termos dos arts. 192 e 163, § 6.º, da Constituição Federal, a Antonio Ferreira dos Santos, 3.º sargento da Polícia Militar, o tempo de mil duzentos e noventa e seis (1.296) dias, ou três (3) anos, seis (6) meses e vinte e um (21) dias, de serviços prestados ao Exército Nacional, nos períodos de 1 de novembro de 1934 a 30 de junho de 1937 e de 13 de julho de 1937 a 4 de junho de 1938.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de maio de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 1.040 — DE 6 DE MAIO DE 1952

Transfere a escola de 1.ª entrância — padrão D, do lugar "Água Branca" para o lugar "Ipitinga", no Município do Acará.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista a conveniência do ensino, conforme proposta da Secretaria de Educação e Cultura, em expediente protocolado na Secretaria do Interior e Justiça,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida a escola de 1.ª entrância — padrão D, do lugar "Água Branca", para o lugar "Ipitinga", Município do Acará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de maio de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 1.041 — DE 6 DE MAIO DE 1952
Cria um Comissariado de

Polícia no lugar "Tracuateua", Município de Bujarrá.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista a proposta constante do ofício n. 167-DASI, de 3 do corrente, do Departamento Estadual de Segurança Pública, protocolado na Secretaria do Interior e Justiça,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado um Comissariado de Polícia no lugar "Tracuateua", Município de Bujarrá, com os seguintes limites e respectiva jurisdição: abrangendo todos os seus afluentes, limitando com o Comissariado de Santa Maria, pelo sítio Espírito Santo, e com o de Guajará-Miri, pelo sítio do Sr. Lauro Amancio, na colônia Guajará-Miri, e com o de São Sebastião entre Igarapé São Paulo e Guajará-açu, até os limites deste município com o do Acará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de maio de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 1.042 — DE 6 DE MAIO DE 1952

Cria um Comissariado de Polícia no lugar "Castanheiro", Município de Bujarrá.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista a proposta constante do ofício n. 167-DASI, de 3 do corrente, do Departamento Estadual de Segurança Pública, protocolado na Secretaria do Interior e Justiça,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado um Comissariado de Polícia no lugar "Castanheiro", Município de Bujarrá, com os seguintes limites e respectiva jurisdição: Comissariado do quilômetro 11 ao 23, até a nascente do Igarapé Cravo, onde se limita com o Comissariado de Santana, pelo lado esquerdo da rodovia, e pelo lado direito com o Comissariado de S. Sebastião de Guajará-açu.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de maio de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Secretário do Interior e Justiça :

D. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado a publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Direção Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ	
EXPEDIENTE	
Rua do Una, 32 — Telefone 3262	
Diretor Geral :	
OSSIAN DA SILVEIRA BRITO	
Redator-chefe :	
Pedro da Silva Santos	
Assinaturas	
Eselém :	
Anual	280,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	280,00
Semestral	150,00
Exterior :	
Anual	400,00
Publicidade	
por 1 vez	600,00
1 Página contabilidade, Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de coluna : Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do encadernamento vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas obrigam-se a assinar as assinaturas anuais renovadas até 26 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRESA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

DECRETO N. 1.043 — DE 6

DE MAIO DE 1952

Conta tempo de serviço prestado por Manoel de Azevedo Pontes, sinalheiro de 3.ª classe, n. 73.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 873/52-DP,

DECRETA :

Art. 1.º Fica contado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 192, da Constituição Federal, e art. 97, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Manoel de Azevedo Pontes, sinalheiro de 3.ª classe, o tempo de três mil duzentos e quarenta e seis (3.246) dias, ou oito (8) anos, dez (10) meses e vinte e seis (26) dias, de serviços prestados ao Exército Nacional, nos períodos de 1 de novembro de 1939 a 25 de setembro de 1940 e de 13 de agosto de 1942 até 15 de outubro de 1945 (F. E. B.), como soldado e de 3 de dezembro de 1945 até 9 de outubro de 1950, este incorporado à Guarda Civil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de maio de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 1.044 — DE 6
DE MAIO DE 1952

Conta tempo de serviço prestado por Estevam Batalha Chacon, revisor — padrão J, do Quadro Único.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 899/52-DP,

DECRETA :

Art. 1.º Fica contado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 192, da Constituição Federal, e art. 97, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Estevam Batalha Chacon, revisor — padrão J, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial, o tempo de quatro mil setecentos e quarenta (4.740) dias, ou quinze (15) anos, nove (9) meses e quinze (15) dias, de serviços prestados ao Instituto Laurício Sodré, como diarista, no período de 16 de março de 1936 a 4 de março de 1948 e na Imprensa Oficial de 5 de março de 1948 a 31 de dezembro de 1951.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de maio de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 1.045 — DE 17
DE MAIO DE 1952

Transfere a escola isolada do lugar Boa Vista, Município de Bragança, para o lugar Santa Luzia, na Colônia Augusto Montenegro, no mesmo município.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual, e atendendo à conveniência do ensino,

DECRETA :

Art. 1.º Fica transferida a escola isolada de 1.ª entrância, do lugar Boa Vista, Município de Bragança, para o lugar Santa Luzia, na Colônia Augusto Montenegro, do mesmo município.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO N. 1.046 — DE 17
DE MAIO DE 1952

Transfere a escola isolada do lugar Santarém, Município de Capanema, para o lugar Basílio, no mesmo município.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual, e atendendo à conveniência do ensino,

DECRETA :

Art. 1.º Fica transferida a escola isolada de 1.ª entrância, do lugar Santarém, Município de Capanema, para o lugar Basílio, no mesmo município.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de maio de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO N. 1.047 — DE 6
DE MAIO DE 1952

Conta tempo de serviço prestado por João Mariano da Silva, guarda-civil de 3.ª classe, n. 263.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista o processo 1188/52-DP,

DECRETA :

Art. 1.º Fica contado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 192, da Constituição Federal, e art. 97, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a João Mariano da Silva, guarda civil de 3.ª classe, n. 263, o tempo de nove (9) anos, dois (2) meses e dois (2) dias, de serviço, como praça da Polícia Militar, nos períodos de 18 de setembro de 1936 a 20 de outubro de 1945 e de 15 de janeiro de 1936 a 16 de fevereiro de 1936.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de maio de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 1.048 — DE 17
DE MAIO DE 1952

Conta tempo de serviço prestado por Raimunda Nunes Pinheiro, professora de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e tendo em vista o que consta do processo n. 1167/52-DP,

DECRETA :

Art. 1.º Fica contado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 192, da Constituição Federal, e art. 97, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Raimunda Nunes Pinheiro, professora de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, lotada na escola da estrada de rodagem Curuçá — Castanhal, Município de Curuçá, o tempo de sete (7) anos, oito (8) meses e quatorze (14) dias de serviço prestado no Magistério Primário no período de 19 de julho de 1944 a 24 de março de 1952.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELEM — DOMINGO, 25 DE MAIO DE 1952

NUM. 3.609

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 21.190

Agravo da Capital

Agravante — Miguel Paiva Lage.

Agravado — Aristides Lima Brasil.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, oriundos da Comarca desta Capital, entre partes, como Agravante: Miguel Paiva Lage; e, Agravado, Aristides Lima Brasil, etc.

I — Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos de seus componentes:

1.º) Desprezar a preliminar de nulidade do Venerando Acórdão n. 20.706, de 20/9/50, do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que regeitou os embargos de nulidade e infringentes de julgamento, por ter decidido ultra petita, — por ser para isso incompetente esta Câmara;

2.º) De meritis:

Negar provimento ao agravo de instrumento tempestivamente interposto, para confirmar como confirmam, o despacho agravado, por seus fundamentos que são jurídicos e encontram opóio na verdade, na lei, no direito e encerra os princípios de Justiça.

Custas e mais despesas judiciais pelo agravante.

II — A hipótese é a seguinte:

Aristides Lima Brasil vendeu a Miguel Paiva Lage um automóvel, marca "Dodge", modelo 1944, de seis cilindros, 95-HP, pelo preço de Cr\$ 45.000,00, tendo o comprador pago, à vista, a quantia de Cr\$ 20.000,00, e o restante seria pago em prestações mensais de Cr\$ 5.000,00, representadas em cinco notas promissórias vencíveis a 30 de cada mês, a começar de março de 1948. O vendedor descontou as referidas notas promissórias no Banco Moreira Gomes, S. A., desta praça, com exceção da última que foi descontada no Banco do Brasil, S. A., agência nesta cidade. Nas datas de vencimento, o devedor resgatou os títulos, deixando, porém, de fazê-lo em relação ao título que fora descontado no Banco do Brasil, precisamente o que se vendera a 30 de julho de 1948. O credor propôs ação executiva para receber a quantia de Cr\$ 5.000,00 representada na dita nota promissória, tendo o devedor na contestação, alegado que não resgatara o título porque se considerava exonerado da obrigação, uma vez que, após a emissão das mencionadas notas promissórias, o seu credor lhe pedira, por adiantamento, o valor da primeira promissória. O Dr. Juiz a quo julgou PROCENENTE a ação, considerando sem valor jurídico o documento exibido, isto é, um recibo do credor ao devedor no qual declara haver recebido deste a quantia de Cr\$ 5.000,00, — tendo em vista a natureza jurídica da promissória, que é título autônomo. Inconformado, apelou o réu para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

o Egrégio Tribunal de Justiça, que por sua Egrégia Primeira Câmara e pelos votos do relator e revisor, reformou a sentença apelada para julgar improcedente a ação, condenando o apelado, ora agravado, nas custas. O Sr. Desembargador Curcino Silva fundamentou assim o seu voto vencido:

"Dava em parte provimento, para condenar o apelante ao pagamento da promissória ajuizada". Esta decisão foi proferida no Venerando Acórdão n. 20.489, de 6 de março de 1950 — fls. 34 destes autos. Não tendo sido unânimes a decisão, o apelado, ora agravado, interpôs para o Egrégio Tribunal Pleno, o recurso de embargos de nulidade e infringentes do julgado, o qual, tomando conhecimento desses embargos, pelo Venerando Acórdão n. 20.706, de 20 de setembro de 1950 — fls. 35 dos presentes autos — assim decidiu: — "... o Venerando Acórdão embargado muito bem e proficientemente decidiu do feito, condenando-se, outrossim, o embargante no DÉCUPLO DAS CUSTAS (art. 63, § 2.º, do Código de Processo Civil), em face de seu procedimento em tentar executar um título de que já se achava recebido".

Divergiu desta Veneranda decisão o Sr. Desembargador Curcino Silva, que se manifestou, no seu voto, nestes: — "Vencido, pois, recebia os embargos, de acordo com o meu voto exarado à fls. 65. Vencido, também, quanto ao pagamento das custas em décuplo, por não considerar à lide temerária".

Baixados os autos ao M. M. Dr. Juiz a quo, a requerimento do réu, ora agravante, foi feita a conta pelo Contador do Juízo, que a fez tudo em décuplo, encontrando a elevada soma de Cr\$ 54.060,70 — fls. 9 destes autos. Contra esta conta reclamou o autor, ora agravado, alegando que, na Conta, foram englobadas custas e despesas, quando somente as custas deveriam ser contadas em décuplo. Atendendo à reclamação, proferiu o Dr. Juiz o seguinte despacho: — "Proceda-se como pede o autor no final de seu parecer, a folhas, quanto às custas desembolsadas pelo réu". (Fls. 10 destes autos. Nova conta vada, não se conformou ainda, e valor total das custas contadas a Cr\$ 46.034,50. O autor, ora agravante, não se conformou ainda, e reclamou contra a nova Conta, invocando as mesmas razões deduzidas na primeira reclamação, isto é, que se não distinguirem as custas desembolsadas pelo réu e que eram as que deviam ser computadas em décuplo das despesas gerais, tendo sido estas pagas por ele autor na forma da lei. Decidiu, assim, o Dr. Juiz a quo: — "A impugnação à nova conta de folhas 99 é, ainda, procedente, pois, nesse cálculo foram incluídas verbas que não podem ser levadas à conta do vencido e tais são as que dizem res-

peito ao perito, em face do que dispõe o art. 57 do Código de Processo Civil e as do depósito, cujo prêmio só pode ser pago pelo vencido na ocasião do respectivo levantamento. No mesmo sentido as custas da apelação que devem ser contadas à base de Cr\$ 60,00, ou sejam Cr\$ 600,00 no décuplo e as do contador e as percentagens que serão reduzidas, de acordo com as emendas ordenadas. O mais deve ser contado ao autor levado à conta geral sem a penalidade consignada no Acórdão de fls. que deve ser entendido em termos" (fls. 14 dos autos).

Intimado o réu, deste despacho, no dia 10 de dezembro de 1951, conforme se vê da certidão de fls. 14, tempestivamente, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 842, inciso X, do Código de Processo Civil da República, tendo sido contraminutado em longas razões pelo agravado, mantendo o Dr. Juiz a quo a decisão agravada. O instrumento está formado das peças apontadas pelo agravante e o agravado juntou às razões os documentos de fls. 34 e 35.

Feito o relatório.

III — FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

O agravado, na contraminuta do agravo, levantou a preliminar de nulidade do Venerando Acórdão do Egrégio Tribunal, que rejeitou os embargos de nulidade e infringentes de julgamento, por ter decidido ultra petita, isto é, por ter condenado o agravado no décuplo das custas sem que o agravante tivesse pedido em sua contestação, citando em abono de suas alegações várias decisões de Tribunais de Justiça, entre as quais a constante do Acórdão da Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 19 de maio de 1947, publicado na Revista Forense, vol. 114, pág. 412, e cuja ementa é a seguinte: — "Não se toma conhecimento do pedido de condenação da parte no décuplo das custas, quando não foi formulado na ação".

O art. 4.º do Código de Processo Civil da República é claro quando dispõe que "o juízo não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto de pedido".

No caso dos presentes autos, entretanto, falece competência a esta Câmara para apreciar a matéria arguida na preliminar, pois, sendo o Venerando Acórdão do Tribunal Pleno, somente a este cabe a competência para anular sua decisão e por via da ação competente, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil da República. Daí rejeitarmos a preliminar, conforme está expresso no dispositivo do presente aresto, por incompetência desta Câmara para conhecer de sua matéria.

IV — De meritis.

É bem claro o dispositivo do Venerando Acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, expresso nestes termos: — "... O Venerando

Acórdão embargado muito bem e proficientemente decidiu do feito, condenando-se, outrossim, o embargante no décuplo das custas (art. 63, § 2.º do Código de Processo Civil) em face de seu procedimento em tentar executar um título de que já se achava recebido".

O art. 63, § 2.º, do Código de Processo Civil, refere-se ao décuplo das custas.

Portanto, a condenação imposta menciona, clara e precisamente, às custas em décuplo.

Estas custas são as mencionadas no art. 53 do Código de Processo Civil, isto é, as que são adiantadas pelo autor, que é o que tem interesse na realização dos atos e andamento do feito, e quem as vai pagar é o vencido, que pode ser o autor, mas, também, pode ser o réu, se a ação lhe for desfavorável, ou ambos se vencidos, em parte.

A estas custas referem-se, ainda, os arts. 55, 56 e 60 do mencionado Código; apenas o art. 59 dispõe que a parte vencedora terá direito ao reembolso das despesas do processo.

Mas, despesas do processo diferem das custas do processo e a condenação versou sobre as custas em décuplo e não sobre as despesas, consoante se pretende cobrar do agravado.

PEREIRA E SOUSA (Primeiras Linhas sobre o Processo Civil, vol. 1.º, pág. 302) observa: — "As despesas diferem das custas, como o gênero da espécie. A palavra DESPESAS compreendendo tudo quanto se desembolsa por ocasião da causa, inclusive o que a parte vencedora não pode reclamar da vencida. A palavra CUSTAS restringe-se àquelas despesas, que são taxadas por lei, para serem contadas contra a parte vencida. As assinaaturas dos juizes, os salários dos escrivães, e os de outros oficiais do juízo, entram em regra de custas; e contam-se pelo contador do juízo, para as pagar a mesma parte vencida".

Esclarece CARVALHO SANTOS (Código de Processo Civil Interpretado, vol. I, pág. 256): — "As despesas constituem o gênero e as "custas a espécie. Por DESPESAS compreende-se tudo aquilo que se desembolsa para movimentar a causa, inclusive o que a parte vencedora não pode reclamar da vencida; ao passo que o termo CUSTAS se restringe àquelas despesas que são taxadas por lei, para serem contadas a parte vencida, ou requerente (Costa Cruz, Curso de Prática do Processo, vol. I, pág. 255)".

JONATAS MILHOMENS (Manual de Prática Forense, vol. 1.º, pág. 96) escreve: — "DESPESAS E CUSTAS não são a mesma coisa. Todas as "custas são despesas, mas nem todas as despesas são cutas". A jurisprudência consagra a diferença entre CUSTAS e

—Idem por João Batista do Nascimento — Deferiu.

—Comisso: A., Prefeitura de Belém; R., José Henrique Quebras — Mandou publicar o edital de citação com o prazo de 30 dias.

—Idem contra Balduino Guimarães de Faria — Idêntico despacho.

—Idem contra Leonine Clementine Giselle Chermont de Miranda — Idêntico despacho.

—Idem contra o Sindicato dos Operários em Construção Civil de Tapaná — Idêntico despacho.

—Idem contra Felícia Andreoci — Idêntico despacho.

—Idem contra Domingas Pereira de Almeida — Nomeou Curador à lide o Dr. Flávio Moreira.

—Idem contra o Sindicato dos Operários em Construção Civil de Tapaná — Designou o dia 22, às 9 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

—Idem contra Joaquim Francisco de Carvalho Menezes — Idem, idem, dia 22, às 10 horas.

—Idem contra Pedro Henrique Cabral de Noronha — Idem, idem, dia 25, às 9 horas.

—Deferindo os executivos requeridos pela Prefeitura de Belém contra os Herdeiros de Maria dos Santos Alves, Raimundo Afonso Filho, Izaura Maria Costa, Tereza Aguiar, Zulmira da Costa e outros, Alice Capar, J. E. Gama de Abreu, José da Silva Castro, Adélia do Nascimento Pereira, Mário Fernandes Nogueira, Armando Barbosa, Maria Lopes, Joaquim Araújo, Luiz Pereira de Araújo, Rogaciano Carvalho, Antônio Antunes das Neves (2), Gerçina Rangel, Adélia do Nascimento Pereira, Cassin Jordí, Delith Scete e seus filhos, Lourenço Alves Veloso, Aldo Pinto Vieira, José Ferreira da Silva, Rica Bensimen, David Ferreira Lopes e Associação União Brasileira Adventista do Sétimo Dia.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Oswaldo Marques dos Santos e a senhorinha Terezinha de Jesus Maciel.

Ele diz ser solteiro, natural do Rio de Janeiro, rádio-técnico, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Dr. Morais n. 21, filho de Francisco Marques dos Santos e de Dona Elenora Amarante Marques dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Dr. Morais n. 51, filha legítima de Lauro Fernandes Maciel e de Dona Raimunda da Silva Portinho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 24 de maio de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—3139—25|5 e 1|6—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Oswaldo Pinto de Mesquita e a senhorinha Nair da Silva Sobrinho.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Barão de Mamoré n. 230, filho de Dona Maximina Pinto Mesquita.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 9 de Janeiro n. 315, filha legítima de Francisco Caetano Sobrinho e de Dona Romélia da Silva Sobrinho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de maio de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—3141—25|5 e 1|6—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Inocencio Trindade

Ponciano e a senhorinha Maria Antônia Gomes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Igarapé-Açu, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Estrada do Utinga n. 35, filho de Pedro Maurício Ponciano e de Dona Tereza Maria de Jesus.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Estrada do Utinga n. 126, filha legítima de Joaquim Gomes e de Dona Maria de Nazaré Gomes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado o passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 24 de maio de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso.

Raimundo Honório

(T—3140—25|5 e 1|6—Cr\$ 40,00)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento dos interessados, que estão em meu cartório os autos de embargos da Comarca de Cametá em que são embargante, a Prefeitura Municipal de Cametá; embargada, Carlota Redig, pelo prazo de cinco (5) dias a contar da publicação deste, a fim de serem impugnados, dentro do prazo acima declarado.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça, em meu cartório, aos 21 dias de maio de 1952. — O Escrivão do feito, João de Deus de Castro Goulart.

Anúncio de julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 28 de maio corrente para julgamento, pelo Tribunal Pleno, dos embargos civis da Comarca de Castanhal, em que são embargantes Graciana Borges de Sena e seus filhos, pela Assistência Judiciária; e, embargados, Raimundo Bartolomeu da Cunha Teles sendo relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 21 de maio de 1952. — Luiz Faria, secretário.

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Amadeu Rodrigues (Mutuacás — Cametá), que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º and., da parte de Castro & Cia., para apontamento e protesto, por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil n. 486, do valor de três mil oitocentos e trinta e cinco cruzeiros (Cr\$ 3.835,00) por V. S. aceita a favor do apresentante, e o intimo e notifico para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 24 de maio de 1952. — Aliete do Vale Veiga, oficial.

(T—3144—25|5—Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Angelino Lobato, (Pracatuba—Cavianna—Chaves), que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º and., da parte de A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda., para apontamento e protesto, por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil n. 11|24.710 do valor de vinte mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 20.900,00) por V. S. avalizada a favor do apresentante e o intimo e notifico ou a

quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 24 de maio de 1952. — Aliete do Vale Veiga, oficial.

(T—3142—25|5—Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Oduval Lobato & Filho (Pracatuba—Cavianna—Chaves), que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º and., da parte de A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda., para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil n. 11|24.710, do valor de vinte mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 20.900,00), por Vs. Ss. aceita a favor do apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 24 de maio de 1952. — Aliete do Vale Veiga, oficial.

(T—3143—25|5—Cr\$ 40,00)

EDITAIS

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Pará

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o Bacharel Arthur Rodrigues Porto, brasileiro, solteiro, domiciliado e residente nesta cidade, à Av. Padre Butiquio n. 545.

Quem tiver alguma impugnação a fazer com referência à mencionada inscrição, deve dirigir-se à Secretaria da Ordem, no edifício do Fórum, em hora do expediente.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 17 de maio de 1952. — (a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.

(T—3122—21, 22, 24, 25 e 26|5—Cr\$ 40,00)

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o acadêmico de direito Antônio Koury, brasileiro, solteiro, domiciliado e residente nesta cidade, à Rua 28 de Setembro n. 463.

Quem tiver alguma impugnação a fazer com referência à mencionada inscrição, deve dirigir-se à Secretaria da Ordem, no edifício do Fórum, em hora do expediente.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 17 de maio de 1952. — (a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.

(T—3121—21, 22, 24, 25 e 26|5—Cr\$ 40,00)

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o Bacharel José Maria Constante Lins, brasileiro, solteiro, domiciliado e residente nesta capital, à Praça Brasil n. 11.

Quem tiver alguma impugnação a fazer com referência à mencionada inscrição, deve dirigir-se à Secretaria da Ordem, no edifício do Fórum, em hora do expediente.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 17 de maio de 1952. — (a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.

(T—3123—21, 22, 24, 25 e 26|5—Cr\$ 40,00)

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o Bacharel Hilário Leonardo Pereira, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta capital, à Praça Batista Campos n. 163.

Quem tiver alguma impugnação a fazer com referência à mencionada inscrição, deve dirigir-se à Secretaria da Ordem, no edifício do Fórum, em hora do expediente.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 17 de maio de 1952. — (a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.

(T—3124—21, 22, 24, 25 e 26|5—Cr\$ 40,00)